

**RESOLUÇÃO N° 010/2021 – CPJ  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da [Resolução n° 005/2014 – CPJ](#), que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 36, XVI, da [Lei Complementar n° 02, de 12 de novembro de 1990](#), e

**Considerando** o disposto na [Resolução n° 005/2014 – CPJ](#), que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe;

**Considerando** a necessidade de atualizar e aperfeiçoar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe de acordo com as recentes disposições disciplinares constantes da [Lei Complementar 02, de 12 de novembro de 1990](#) e as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público;

**Considerando** que a recente [Emenda Regimental n° 29, de 14 de dezembro de 2020](#), que alterou a [Resolução-CNMP n° 92 \(Regimento Interno do CNMP\)](#), inseriu a “Notícia de Fato” como classe inaugural de “procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público”;

**Considerando** o Modelo Nacional de Interoperabilidade previsto na [Resolução Conjunta CNJ/CNMP n° 03/2013](#), visando uma futura integração dos Sistemas de Controle Nacionais;

**Considerando** que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça apreciar o Regimento Interno Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma do art. 36, XVI, da [Lei Complementar n° 02, de 12 de novembro de 1990](#), c/c o art. 12, XV, da [Resolução n° 031/2020 – CPJ \(RICPJ\)](#);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**RESOLVE:**

**Art. 1º ALTERAR** o art. 2º, inciso II; o art. 3º, §1º; o art. 4º, *caput* e parágrafo único; o art. 5º, *caput* e incisos I e III, e §1º que passará a ser parágrafo único; o art. 8º, incisos I, II, XVI, XVIII e XIX; a redação da Seção II, do Capítulo II, do Título I, do Livro I; o art. 9º, *caput*; o art. 10, incisos V e VIII; o art. 11, inciso X; o art. 12, incisos VII, VIII e IX; o art. 13, *caput*; o art. 14, *caput*; o art. 15, *caput* e incisos II e III, alíneas “a” a “j” e parágrafo único; o art. 16, inciso II, alíneas “a” a “h”; o art. 17, incisos I, II e III; o art. 20, inciso XV; o art. 23, parágrafo único; o art. 30, inciso I; o art. 33, §§1º e 2º; o art. 42, §§2º, 3º, 4º e 5º, incisos I a X; o art. 43, incisos III, IV, V, V, VI e VII; o art. 50, *caput*; o art. 54, parágrafo único; o art. 57, *caput*; o art. 61, *caput*; o art. 62, *caput*; o art. 63, §§1º e 2º; o art. 67, *caput* e parágrafo único; o art. 68, *caput*; o art. 70, inciso II; o art. 72, inciso VI; o art. 74, §2º; o art. 86, inciso II, §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; o art. 88, *caput*; o art. 89, *caput*; o art. 92, parágrafo único; o art. 98, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10; o art. 99, *caput*; o art. 101, *caput*; o art. 102, *caput*; o art. 103, *caput*; o art. 105, *caput* e §§ 2º e 3º; o art. 106, *caput* e §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º; o art. 107, *caput* e § 2º; o art. 108, *caput* e §§ 2º e 3º; o art. 109, *caput*; o art. 110, *caput*; o art. 111, *caput* e § 4º o art. 113, *caput*; **INSERIR** as alíneas “k” e “l” ao inciso III do art. 15; as alíneas “i” a “n” ao inciso II, do art. 16; o inciso I ao § 5º do art. 42, renumerando os demais incisos; os §§ 1º ao 9º ao art. 65, renumerando o atual parágrafo único como § 10, dando nova redação; o § 2º ao art. 70, renumerando o atual parágrafo único como §1º, dando nova redação; o §9º ao art. 86; o art. 86-A com os §§ 1º ao 7º; os §§ 1º ao 4º ao art. 88; os §§ 1º e 2º ao art. 93; o §11 ao art. 98; e o §8º ao art. 106; e **REVOGAR** o §2º do art. 5º; o parágrafo único do art. 65; o parágrafo único do art. 70; o parágrafo único do art. 93 e o art. 95, *caput* e §§ 1º e 2º; todos da [Resolução nº 005/2014 – CPJ, de 10 de março de 2014](#), passando a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 2º...**

II – o Subcorregedor-Geral; **(NR)**

**Art. 3º ...**

**§ 1º.** O Subcorregedor-Geral será o segundo Procurador de Justiça mais votado e, assim sucessivamente, que funcionará na Corregedoria-Geral somente na condição de suplente. **(NR)**

**Art. 4º.** Em suas ausências, férias, licenças, impedimentos, suspeições e afastamentos, o Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público. **(NR)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Parágrafo único.** Na eventualidade do cargo de Subcorregedor-Geral ficar vago ou nas férias, licença, afastamentos, ausências, impedimentos e suspeições simultâneos do Corregedor-Geral e do Subcorregedor-Geral, responderá o Procurador de Justiça mais antigo. **(NR)**

**Art. 5º.** Cessa o exercício do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público e de Subcorregedor-Geral: **(NR)**

I – pela renúncia do Corregedor-Geral, que deverá ser comunicada imediatamente ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Subcorregedor-Geral, que assumirá até a escolha do novo Corregedor-Geral; **(NR)**

II - ...

III – pela destituição de seu titular, mediante decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, conforme disposto no art. 20, § 6º da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990. **(NR)**

**Parágrafo único.** Vagando o cargo de Corregedor-Geral, o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias, elegerá novo Corregedor-Geral do Ministério Público, que tomará posse em dez dias após a data da eleição, para completar o mandato. **(NR)**

**Art. 8º.** ...

I – realizar correições e inspeções; **(NR)**

II – fiscalizar o cumprimento pelo Órgão de Execução do Ministério Público das metas estabelecidas no Plano Plurianual Estratégico da Instituição; **(NR)**

III - ...

XVI – editar atos, provimentos e orientações de serviço, nos limites de suas atribuições; **(NR)**

XVIII – emitir parecer em pedidos de autorização para membro do Ministério Público residir fora da Promotoria de Justiça de sua lotação e em outros assuntos relacionados com suas atribuições legais, quando lhe forem demandados pelos demais Órgãos da Administração Superior do Ministério Público; **(NR)**

XIX – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, bem assim requisitar informações, exames, perícias e documentos para instruir os processos e procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral; **(NR)**

**Seção II**  
**Do Subcorregedor-Geral do Ministério Público (NR)**

**Art. 9º.** O Subcorregedor-Geral do Ministério Público deverá substituir o Corregedor-Geral em suas ausências, férias, licenças, afastamentos, impedimentos e suspeições. **(NR)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 10. ...**

V – acompanhar o Corregedor-Geral nas inspeções e nas correições quando necessário; **(NR)**

VI ...

VIII – secretariar a notícia de fato, a reclamação disciplinar, a sindicância, o processo administrativo disciplinar e o procedimento administrativo; **(NR)**

**Art. 11. ...**

X – proceder, com base nos relatórios remetidos pelos membros do Ministério Público à Corregedoria-Geral, ao levantamento estatístico para instruir o relatório anual de que trata o art. 38, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; **(NR)**

**Art.12. ...**

VII – organizar a agenda de audiências, reuniões, despachos e viagens do Corregedor-Geral, do Subcorregedor-Geral e do Promotor de Justiça Assessor; **(NR)**

VIII – organizar todas as atividades administrativas necessárias à participação do Corregedor-Geral, do Subcorregedor-Geral e do Promotor de Justiça Assessor nos eventos ligados às atividades da Corregedoria; **(NR)**

IX – cumprir despachos e diligências determinados pelo Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral e Promotor de Justiça Assessor; **(NR)**

**Art. 13.** Os ofícios, petições, manifestações, convites e demais documentos endereçados à Corregedoria-Geral do Ministério Público, serão protocolados na Secretaria Administrativa no dia de sua entrada e na ordem de recebimento ou, se for o caso, inseridos em sistemas eletrônicos disponíveis no Ministério Público, com mecanismos de segurança e recuperação de dados, sendo, de pronto, feito registro de: **(NR)**

**Art. 14.** Após o registro inicial, a Secretaria Administrativa fará os devidos encaminhamentos, permitida a manutenção de documentos em arquivos digitais ou inserção em sistemas informatizados, desde que existentes e com mecanismos de segurança e recuperação de dados, observando-se as seguintes regras: **(NR)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 15.** A Secretaria Administrativa cumprirá imediatamente as providências determinadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelo Promotor de Justiça Assessor, anotando o andamento destas no respectivo registro, em meio físico e/ou virtual, e de acordo com as seguintes diretrizes: **(NR)**

I - ...

II – arquivará os expedientes que não demandem a instauração de processos e procedimentos, certificando-se no próprio expediente, quando cabível, o cumprimento das providências dele decorrentes;

III – registrará e distribuirá os expedientes que devam ser autuados, de acordo com as seguintes classes taxonômicas **(NR)**

a) Notícia de Fato; **(AC)**

b) Sindicância;

c) Reclamação Disciplinar;

d) Processo Administrativo Disciplinar Sumário ou Ordinário; **(NR)**

e) Consulta;

f) Controle e Fiscalização; **(AC)**

g) Correição Ordinária; **(NR)**

h) Correição Extraordinária; **(NR)**

i) Inspeção; **(NR)**

j) Estágio Probatório;

k) pedido de providências; **(NR)**

l) Procedimento Administrativo, quando tiver destinação diversa no âmbito interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público, sem caráter disciplinar, e que não se enquadre nas hipóteses abrangidas pelas outras classes referidas nas alíneas anteriores.

**Parágrafo único.** Todo expediente que não tenha classificação específica, nem seja acessório ou incidente, será incluído na classe de notícia de fato, se contiver requerimento disciplinar e, se não houver pedido, será incluído na classe de procedimento administrativo.

**Art. 16. ...**

II – ...

a) ofícios ou expedientes em geral; **(NR)**

b) consultas; **(AC)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

- c) notícias de fato; (AC)
- d) reclamação disciplinar; (AC)
- e) sindicâncias;
- f) processos administrativos disciplinares;
- g) transação administrativa disciplinar; (AC)
- h) procedimentos administrativos; (AC)
- i) recomendações, orientações de serviço e atos em geral; (AC)
- j) editais e portarias; (AC)
- k) processos de promoção e remoção; (AC)
- l) processos de autorização para residência fora da Promotoria de Justiça; (AC)
- m) relatórios anuais com dados estatísticos sobre as atividades do Ministério Público; (AC)
- n) atendimento ao público. (AC)

**Art. 17. ...**

I – os documentos e feitos arquivados, os processos e procedimentos disciplinares transitados em julgado e os prontuários dos membros inativos do Ministério Público permanecerão sob a guarda da Corregedoria-Geral pelo período determinado na escala de temporalidade, instituída por ato do Procurador-Geral de Justiça, quando poderão ser remetidos ao Arquivo-Geral do Ministério Público; (NR)

II – Os documentos e os feitos em tramitação, e os prontuários dos membros ativos poderão ser armazenados em arquivos digitais ou sistemas informatizados, desde que existentes mecanismos de segurança e recuperação de dados; (NR)

III – Os documentos e feitos referidos no presente artigo poderão ser substituídos por cópias digitalizadas, sendo permitida a manutenção em arquivos digitais ou sistemas informatizados com mecanismos de segurança e recuperação de dados. (NR)

**Art. 20. ...**

XV – registro de procedimentos administrativos e processos disciplinares, assim como processos judiciais em desfavor do membro do Ministério Público, indicando tipo/modalidade, data de instauração, data de encerramento e o respectivo desfecho (penalidade ou arquivamento); (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 23. ...**

**Parágrafo único.** Os acessos aos prontuários fora das hipóteses descritas no *caput* deste artigo observarão as disposições da Lei nº 12.527/2011 e da Lei 13.709/2018. **(NR)**

**Art. 30. ...**

I – publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe). **(NR)**

**Art. 33. ...**

§ 1º. As recomendações, orientações e demais atos terão numeração contínua e seriada e serão arquivadas em pasta própria física ou virtual. **(NR)**

§ 2º. As recomendações e demais atos de alcance individual serão também arquivadas no prontuário do seu destinatário. **(NR)**

**Art. 42. ...**

(...)

§ 2º. O protocolo de notícias de fato/peças informativas, a instauração de procedimentos extrajudiciais e a atuação judicial terá registro obrigatório nos sistemas eletrônicos de controle de processos e procedimentos existentes. **(NR)**

§ 3º. Os livros ou registros informatizados referentes às cartas precatórias ministeriais deverão conter as seguintes informações: numeração, data de expedição ou recebimento, órgãos de origem e de destino, resumo da diligência deprecada e movimentação. **(NR)**

§ 4º. As pastas, livros e arquivos a que se referem este artigo poderão ser, se for o caso, substituídos pelos sistemas informatizados, ou ainda mantidos em arquivos, pastas e livros exclusivamente eletrônicos em ambiente virtual do Ministério Público, do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público. **(NR)**

§ 5º. É obrigatória a alimentação dos sistemas eletrônicos de controle de processos e procedimentos existentes, a exemplo do: **(NR)**

I – MPJUD; **(AC)**

II – PROEJ;

III – ARQUIMEDES;

IV – SCP TJ/SE – Virtual;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

V – CITT;

VI – IDEPOL;

VII – DISQUE-100;

VIII – Sistema do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina visitas as unidades de acolhimento; **(NR)**

IX – Sistema do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina visitas as unidades socioeducativas; **(NR)**

X – Sistema do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina as visitas aos presídios; **(NR)**

XI – outros sistemas que vierem a ser criados pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ou Conselho Nacional de Justiça. **(NR)**

**Art. 43. ...**

(...)

III – relatório de interceptação telefônica, previsto em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público; **(NR)**

IV – relatório de visita aos estabelecimentos prisionais, previsto em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público; **(NR)**

V – relatório de visita aos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, previsto em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público; **(NR)**

VI – relatório de visita aos estabelecimentos de acolhimento de criança e adolescente, previsto em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público; **(NR)**

VII – relatório de visitas a repartições policiais, civis e militares, órgão de perícia técnica e aquartelamentos militares, previsto em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público; **(NR)**

(...)

**Art. 50.** O membro do Ministério Público deverá comunicar à Corregedoria-Geral do Ministério Público, semestralmente, até os dias 1º de março e 1º de setembro, o exercício do magistério, informando o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas, nos termos disciplinados por Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. **(NR)**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 54. ...**

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de investigações sigilosas decretadas por órgão do Ministério Público a fiscalização se dará, sem prejuízo da manutenção do sigilo, relativamente ao cumprimento das disposições constantes em Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e/ou do Colégio de Procuradores de Justiça. **(NR)**

**Art. 57.** Compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público arquivar os formulários de inspeção permanente no prontuário dos membros do Ministério Público, comunicando-se ao inspecionado, observados os termos do art. 38, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990. **(NR)**

**Art. 61.** Os trabalhos de inspeção e correição da Corregedoria-Geral do Ministério Público poderão englobar, dentre outras atividades, entrevista, questionário, audiência pública, análise dos dados constantes dos relatórios e assentos funcionais do inspecionado ou correicionado e exame de todo o acervo, inclusive digital, existente nas unidades do Ministério Público em que atuou. **(NR)**

**Art. 62.** A comunicação sobre a realização da inspeção e correição consubstancia convocação obrigatória ao membro do Ministério Público para se fazer presente ao ato. **(NR)**

**Art. 63. ...**

**§ 1º.** A Corregedoria-Geral deverá realizar correições nos diversos órgãos de execução e de apoio técnico, nos serviços auxiliares e nas estruturas equivalentes do Ministério Público, ordinariamente, a cada três anos, pelo menos, nos termos do art. 124 da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990. **(NR)**

**§ 2º.** A inspeção e a correição poderão ser delegadas ao Subcorregedor-Geral ou ao Promotor de Justiça Assessor da Corregedoria-Geral, assim como a uma Comissão de membros do Ministério Público designada na forma do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990. **(NR)**

**Art. 65. ...**

**§ 1º.** Concluído o procedimento de inspeção ou correição, antes das providências dos incisos deste artigo, o Corregedor-Geral do Ministério Público, quando for o caso, independente de instauração de processo administrativo disciplinar, se necessário, poderá determinar o acompanhamento do membro ou da unidade do Ministério Público, visando a orientação como forma de garantir a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público. **(AC)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

§ 2º. Em decisão fundamentada, apontará a necessidade de acompanhamento dos trabalhos do membro ou da situação da unidade, nunca inferior a 03 (três) meses, determinando o registro do expediente como Procedimento Administrativo de acompanhamento, com a juntada dos documentos necessários, a realização de diligências preliminares, podendo designar membro da Assessoria da Corregedoria-Geral do Ministério Público para seu acompanhamento. **(AC)**

§ 3º. Após o registro, o membro será cientificado da instauração do procedimento administrativo e passará a receber orientação, em caráter reservado, mediante observações e recomendações que ficarão registradas no procedimento. **(AC)**

§ 4º. Para garantir a regularidade dos serviços poderão ser feitas visitas de orientação ao membro, com análise das pastas físicas ou virtuais e peças dos arquivos da unidade, além de requisição de certidões e diligências em sistemas informatizados do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, necessárias ao aperfeiçoamento dos trabalhos e instrução do Procedimento. **(AC)**

§ 5º. Poderá ser determinado ao membro o encaminhamento mensal, dentre outros, dos seguintes documentos: termos de audiências extrajudiciais, peças elaboradas e manifestações produzidas, relatórios circunstanciados dos procedimentos em andamento das áreas de interesses difusos e coletivos, atas de visitas e fiscalizações obrigatórias. **(AC)**

§ 6º. Nos procedimentos de acompanhamento das unidades do Ministério Público serão coletados dados referentes à sua organização e funcionamento, com encaminhamento aos demais órgãos da Administração do Ministério Público das principais dificuldades ou carências enfrentadas, objetivando alcançar maior eficiência no serviço. **(AC)**

§ 7º. Diante da constatação da regularização da situação, o Corregedor Geral elaborará relatório circunstanciado e determinará o encerramento do procedimento administrativo, que será arquivado na Corregedoria Geral, respeitado o sigilo legal, com as providências do *caput* deste artigo. **(AC)**

§ 8º. Cópia da decisão será juntada no prontuário do membro do Ministério Público. **(AC)**

§ 9º. Constatada a impossibilidade de regularização da situação, no prazo do acompanhamento, diante da inobservância das recomendações expedidas, proceder-se-á na forma do § 10º deste artigo. **(AC)**

§ 10. Sempre que a correição ou a inspeção verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral adotará as medidas disciplinares cabíveis. **(NR)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 67.** A inspeção servirá à verificação de aspectos pontuais da atividade funcional dos membros do Ministério Público e de sua conduta pública ou privada com repercussão sobre a função pública, quando houver evidências de irregularidades, bem como à instrução de processo ou procedimento em curso na Corregedoria-Geral do Ministério Público. **(NR)**

**Parágrafo único.** As inspeções também poderão ocorrer nos Centros de Apoio Operacional, unidades, comissões e grupos de trabalho de funcionamento temporário ou especial em que haja a participação de Membros do Ministério Público e cujos objetivos se refiram à atividade fim da Instituição. **(NR)**

**Art. 68.** A inspeção será comunicada ao membro do Ministério Público inspecionado com antecedência mínima de cinco dias do ato. **(NR)**

**Art. 70. ...**

II – extraordinária, realizada sempre que houver necessidade, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, por iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício ou em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades. **(NR)**

§ 1º. A Correição ordinária será realizada, pelo menos, a cada 03 (três) anos nos órgãos do Ministério Público, observado o art. 124 da Lei Complementar Estadual nº 02/90. **(NR)**

§ 2º. Na mesma periodicidade, poderão ser correicionados os órgãos de apoio técnico, os serviços auxiliares do Ministério Público e as estruturas equivalentes. **(AC)**

**Art. 72. ...**

VI – ao público, mediante edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe). **(NR)**

**Art. 74. ...**

§ 2º. As Correições e Inspeções nos órgãos do Ministério Público poderão ser precedidas de atividade fiscalizatória virtual, através de consulta às bases de dados dos sistemas do Ministério Público, Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunal de Justiça de Sergipe e outros meios que se fizerem necessários. **(NR)**

**Art. 86. ...**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

II – sindicância, procedimento investigativo destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro do Ministério Público, sempre que não haja elementos informativos suficientes acerca da materialidade ou da autoria da infração disciplinar aptos a deflagrarem processo administrativo disciplinar; **(NR)**

§ 1º. A reclamação disciplinar, a sindicância e o processo administrativo disciplinar sumário são presididos pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, funcionando o Promotor de Justiça Assessor da Corregedoria-Geral do Ministério Público como Secretário. **(NR)**

§ 2º. ...

§ 3º. O processo administrativo disciplinar, sumário ou ordinário, somente poderá ser instaurado com base na existência de elementos probatórios mínimos de autoria e de prova da materialidade da infração funcional. **(NR)**

§ 4º. Na sindicância, na reclamação disciplinar, como nos processos administrativos sumário ou ordinário, fica assegurado ao membro do Ministério Público ampla defesa, exercida pelo próprio investigado ou por advogado constituído ou dativo, que deve ser intimado dos atos e termos do procedimento, pessoalmente, quando o ato assim exigir, ou por meio eletrônico e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe). **(NR)**

§ 5º. Durante a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, sumário ou ordinário, o Corregedor-Geral poderá representar ao Procurador-Geral de Justiça pelo afastamento cautelar do acusado, na forma prevista no art. 141, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990. **(NR)**

§ 6º. Dos atos, termos e documentos principais da notícia de fato, reclamação disciplinar, sindicância e do processo administrativo disciplinar devem ficar cópias, que formarão autos suplementares. **(NR)**

§ 7º. Nas infrações disciplinares puníveis com advertência ou censura, não sendo o caso de arquivamento da Reclamação Disciplinar ou da Sindicância e tendo o investigado reconhecido, formal e circunstanciadamente, a prática da infração disciplinar sem violência ou grave ameaça à pessoa, o Corregedor-Geral deverá propor Transação Administrativa Disciplinar – TAD, nos termos do art. 128, §§ 4º a 19, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990. **(NR)**

§ 8º. O Termo de Transação Administrativa Disciplinar – TAD será registrado física ou eletronicamente, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, o qual adotará as medidas previstas no art. 128, §§ 10, 11 e 12, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, em caso de cumprimento ou descumprimento das condições estipuladas. **(NR)**

§ 9º. Findos os autos, os mesmos devem ser arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público. **(AC)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 86-A.** A Corregedoria-Geral do Ministério Público poderá fazer o registro de Notícia de Fato como procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar ou Processo Administrativo Disciplinar, quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, ou quando destinada a apurar, previamente, em averiguação sumária, eventual ocorrência de situação de ilicitude administrativa, desde que o faça com o objetivo de conferir verossimilhança aos fatos nela indicados, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público. (AC)

**§ 1º.** A notícia de fato é qualquer demanda dirigida à Corregedoria-Geral do Ministério Público podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações, que deverá ser registrada em sistema de controle do Ministério Público. (AC)

**§ 2º.** Na hipótese de notícia de fato anônima, essa será registrada, devendo-se providenciar a averiguação dos elementos que comprovem os fatos noticiados, quando devidamente fundamentada ou acompanhada de elemento probatório mínimo. (AC)

**§ 3º.** A Notícia de Fato será apreciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período e, neste prazo, podendo-se colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do processo e do procedimento administrativo disciplinares próprios, sendo vedada a expedição de requisições. (AC)

**§ 4º.** Conterá como registros na Notícia de Fato somente a identificação do noticiante e o objeto da comunicação, podendo ser indeferido seu processamento e a instauração de processo disciplinar específico, nas seguintes hipóteses: (AC)

I – impossibilidade de identificação do autor da conduta; (AC)

II – manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada; (AC)

III – manifesta ausência de atribuição da Corregedoria-Geral; (AC)

IV – ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; (AC)

V – for incompreensível e o noticiante não atender à intimação para esclarecer; (AC)

VI – o fato narrado já for objeto de investigação no âmbito da Corregedoria-Geral. (AC)

**§ 5º.** O eventual indeferimento do processamento da Notícia de Fato não obstará o encaminhamento das peças às autoridades competentes, a juízo da Corregedoria-Geral do Ministério Público. (AC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

§ 6º. Os interessados serão cientificados da decisão de indeferimento do processamento da Notícia de Fato, preferencialmente por correio eletrônico. (AC)

§ 7º. Restando delimitada a conduta e sua autoria pela Notícia de Fato, bem como subsistindo indícios mínimos de caráter disciplinar, ou vencido o prazo do § 3º deste artigo, instaurar-se-ão o processo e o procedimento administrativos disciplinares próprios. (AC)

**Art. 88.** A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público, proposta por qualquer interessado e dirigida ao Corregedor-Geral, quando necessária a apuração preliminar da verossimilhança da imputação. (NR)

§ 1º. A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor-Geral, deverá conter a qualificação do reclamante, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e comprovante de endereço, a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, e a assinatura do reclamante, sob pena de indeferimento liminar. (AC)

§ 2º. Diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, poderá o Corregedor-Geral, por decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de qualificação e, agindo de ofício, prosseguir na instrução. (AC)

§ 3º. Até decisão definitiva sobre a matéria, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá conferir tratamento sigiloso ao autor da reclamação. (AC)

§ 4º. O procedimento deve estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação do reclamado, prorrogáveis, motivadamente, por igual período, por decisão fundamentada do Corregedor-Geral do Ministério Público. (AC)

**Art. 89.** O Corregedor-Geral do Ministério Público notificará o reclamado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar as peças de informação a outro órgão que tenha atribuição para a apuração do fato noticiado. (NR)

**Art. 92. ...**

**Parágrafo único.** A sindicância terá caráter inquisitivo e valor informativo, obedecendo a procedimento sumaríssimo, que deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria inaugural, prorrogável, por igual período, motivadamente, a juízo do Corregedor-Geral do Ministério Público. (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art 93. ...**

§ 1º. Findos estes autos, os mesmos devem ser arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público. **(AC)**

§ 2º. Se na sindicância restarem apurados fatos que recomendem a disponibilidade ou a remoção compulsória, ambas por interesse público, o Corregedor-Geral deve representar para esse fim ao Conselho Superior do Ministério Público. **(AC)**

**Art. 98.** A Portaria de instauração deve conter a qualificação do acusado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e ser instruída com a notícia de fato, peças de informação, com a reclamação disciplinar ou sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes. **(NR)**

§ 1º. Autuadas a Portaria, a notícia de fato, as peças de informação, a reclamação disciplinar ou a sindicância e os documentos que a acompanham, o Corregedor-Geral deve deliberar sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designar, se for o caso, data para a audiência de instrução, em que serão ouvidos o denunciante, se houver, o acusado, e até 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, como pela defesa. **(NR)**

§ 2º. O acusado deve ser, desde logo, citado, pessoalmente, da acusação para oferecer defesa prévia e apresentar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, recebendo, para tanto, cópia da Portaria. **(NR)**

§ 3º. Se o acusado não for encontrado ou se furtar ao ato de citação, deve ser citado por edital, publicado em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), com prazo de 03 (três) dias. **(NR)**

§ 4º. Se o acusado não atender à citação editalícia ou não se fizer representar por procurador, deve ser declarado revel, designando-se, para promover sua defesa, defensor dativo. **(NR)**

§ 5º. O Corregedor-Geral oficiará a OAB/SE (Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe) para que indique um Defensor Dativo para assistir ao membro do Ministério Público revel. **(AC)**

§ 6º. O Corregedor-Geral deve determinar a intimação do denunciante e das testemunhas, para comparecerem à audiência. **(NR)**

§ 7º. O Corregedor-Geral pode indeferir, motivadamente, provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório. **(NR)**

§ 8º. O procurador do acusado deve ter vista dos autos na Corregedoria-Geral do Ministério Público, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo de defesa prévia. **(NR)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

§ 9º. O acusado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado. (NR)

§ 10. A todo o tempo o acusado revel pode constituir procurador. (NR)

§ 11. Não sendo encontrado o acusado e ignorado o seu paradeiro, preceder-se-á à sua notificação ou intimação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe). (NR)

**Art. 99.** Concluída a instrução, o acusado tem 05 (cinco) dias para promover suas alegações finais escritas. (NR)

**Art. 101.** O Corregedor-Geral tem prazo de 10 (dez) dias para decidir sobre a absolvição ou punição do acusado. (NR)

**Art. 102.** O processo deve estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação do acusado, prorrogáveis, por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral do Ministério Público. (NR)

**Art. 103.** O acusado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe). (NR)

**Art. 105.** O processo administrativo ordinário, para apuração de infrações puníveis com as sanções de suspensão, disponibilidade por interesse público, demissão de Promotor de Justiça em estágio probatório e de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público do Estado de Sergipe, e conduzido por Comissão presidida pelo Corregedor-Geral, deve ser iniciado no prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias, contado da publicação da Portaria, e concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da citação do acusado, prorrogáveis, motivadamente, por igual período, a juízo do Presidente da Comissão Processante. (NR)

§1º. ...

§ 2º. Os membros da Comissão não podem ser de entrância inferior à do acusado. (NR)

§ 3º. Quando o acusado for Procurador de Justiça, os membros da Comissão são sorteados dentre os Procuradores de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo dos sorteados. (NR)





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 106.** A Portaria de instauração deve conter a qualificação do acusado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e ser instruída com a notícia de fato, as peças de informação, a reclamação disciplinar ou a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes. **(NR)**

§ 1º. Autuada a Portaria, com as peças que a acompanham, o Corregedor-Geral deve designar dia e hora para a audiência inicial, determinando a citação do acusado para ser interrogado, e deliberar sobre a produção de provas e realização de diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, lavrando-se ata circunstanciada do ocorrido. **(NR)**

§ 2º. A citação do acusado deve ser feita pessoalmente, com antecedência mínima de (05) cinco dias da data do seu interrogatório, sendo-lhe entregue cópia da Portaria de instauração do processo. **(NR)**

§ 3º. Não sendo encontrado o acusado e ignorado o seu paradeiro, a citação deve ser feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), com prazo de 15 (quinze) dias. **(NR)**

§ 4º. Se o acusado não atender à citação editalícia ou não se fizer representar por procurador, deve ser declarado revel, designando-se, para promover sua defesa, defensor dativo. **(NR)**

§ 5º. O Corregedor-Geral oficiará a OAB/SE (Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe) para que indique um Defensor Dativo para assistir ao membro do Ministério Público revel. **(AC)**

§ 6º. O acusado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado. **(NR)**

§ 7º. A todo tempo o acusado revel pode constituir procurador. **(NR)**

§ 8º. Não sendo encontrado o acusado e ignorado o seu paradeiro, preceder-se-á à sua notificação ou intimação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe). **(NR)**

**Art. 107.** Após a oitiva do denunciante e o interrogatório do acusado, sobre os fatos constantes da Portaria, dos quais se lavrarão os respectivos termos, o acusado tem 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa prévia, oferecer provas, podendo arrolar testemunhas. **(NR)**

§ 1º. ...

§ 2º. No prazo da defesa prévia, os autos podem ser retirados pelo procurador do acusado, mediante carga. **(NR)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 108.** Findo o prazo de defesa prévia, o Presidente da Comissão designará audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, em número máximo de (05) cinco, para cada uma, mandando intimá-las e, bem assim, o acusado e seu procurador, se houver. **(NR)**

§ 1º. ...

§ 2º. O acusado e seu procurador ou defensor, se houver, devem ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos processuais, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não o forem em audiência. **(NR)**

§ 3º. A responsabilidade para apresentação das testemunhas da defesa fica a cargo do acusado. **(NR)**

**Art. 109.** Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Corregedor-Geral, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do denunciante ou do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as falhas existentes, no prazo de 05 (cinco) dias. **(NR)**

**Art. 110.** Encerrada a instrução, o acusado terá 05 (cinco) dias para oferecer alegações finais, podendo, se assim desejar, apresentar alegações orais na própria audiência. **(NR)**

**Art. 111.** Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão, em 15 (quinze) dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do acusado, indicando, neste caso, a pena considerada cabível e seu fundamento legal. **(NR)**

(...)

§ 4º. O acusado, em qualquer caso, deve ser intimado da decisão proferida no processo. **(NR)**

**Art. 113.** As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as reperguntas ao acusado. **(NR)**”

**Art. 2º** Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a republicar a [Resolução nº 005/2014 – CPJ](#), consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Resoluções anteriores.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 29 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.**

**Manoel Cabral Machado Neto**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**

**PROCURADORES DE JUSTIÇA:**

---

*Moacyr Soares da Motta*

---

*José Carlos de Oliveira Filho*

---

*Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça*

---

*Rodomarques Nascimento*

---

*Luiz Valter Ribeiro Rosário*

---

*Josenias França do Nascimento*

---

*Ana Christina Souza Brandi*

---

*Celso Luís Dória Leó*

---

*Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg*

---

*Carlos Augusto Alcântara Machado*

---

*Ernesto Anízio Azevedo Melo*

---

*Jorge Murilo Seixas de Santana*

---

*Paulo Lima de Santana*

---

*Eduardo Barreto d'Avila Fontes*